



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000963/2007-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.412 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTRATANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OCORREU MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA

É dever do Fisco, sob pena de ocorrência de vício material, a comprovação de que houve a prestação de serviço mediante cessão de mão de obra, para que haja responsabilidade solidária entre o contratante e o prestador de serviços pelas obrigações decorrentes da Lei de Custeio da Seguridade Social, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. Art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por maioria de votos, em acolher a preliminar de nulidade arguída. Vencido o Conselheiro Relator Daniel Melo Mendes Bezerra que negou provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira. Acompanhou o julgamento, pelo Contribuinte, o Dr. Marcelo Rodrigues, OAB/MG nº 106.133.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente e redator do Voto Vencedor

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, DIONE JESABEL WASILEWSKI, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (**Suplente convocado**), MARCELO MILTON DA SILVA RISSO, CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA e RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra o acórdão nº 12-16.596, da 10ª Turma da DRJ/RJO I (fls.272/284), datado de 15/10/2007, o qual julgou procedente o lançamento.

Foi lançado crédito tributário pela fiscalização, pertinente às contribuições previdenciárias relativas à parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, além das contribuições dos segurados. O valor do presente lançamento é de R\$ 26.837,35 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), consolidado em 1º de setembro de 2002.

A apuração deu-se com base no instituto da responsabilidade solidária decorrente da execução de contrato relativo à prestação de serviços, mediante cessão de mão-de-obra prestados pela empresa PWR MISSION INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. (CNPJ 42.409.201/0006-00). De acordo com o relatório fiscal, o lançamento complementa o valor apurado pela NFLD nº 35.371.914-5 de 01/11/2001, uma vez que foi adotada erroneamente a alíquota de 14% para a obtenção da base de cálculo, ao invés de da alíquota de 40%.

Em sede de impugnação, a recorrente nega a existência de cessão de mão-de-obra e alega que a previsão da solidariedade não significa que o Poder Público tem a competência para cobrar diretamente do devedor o pagamento da prestação antes do débito estar configurado e liquidado em face do devedor originário. Antes do lançamento contra o devedor solidário, deve existir o lançamento contra o contribuinte, devedor originário.

A empresa prestadora de serviço, PWR MISSION INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., foi devidamente cientificada do lançamento em 29/09/2003 (fl.91).

A decisão de primeira instância restou ementada nos termos abaixo:

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RESPONSABILIDADE
SOLIDÁRIA - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.*

A teor do art. 31 da lei nº 8.212/91, nas redações vigentes à época do fato gerador, a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra responde solidariamente com o executor pelas obrigações para com a seguridade social.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Cientificado do inteiro teor da decisão em 04/09/2003 (fls. 90), o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, em 30/09/2003 (fls. 94/98), alegando, em síntese, que:

É inegável a solidariedade existente, entretanto essa previsão legal não dá ao Poder Público a competência para, diretamente, cobrar do devedor solidário o pagamento da

prestação antes do débito configurado e liquidado em face do devedor originário, pois não basta a existência de dispositivo legal autorizador para conferir legalidade à cobrança. Para que o devedor solidário seja cobrado faz-se necessária a declaração de existência da obrigação do devedor originário e a constituição de sua liquidez.

A Autarquia dever proceder com o lançamento primeiramente contra o contribuinte originário e aí, somente depois, constituído o crédito contra os devedores principais, é que também do devedor solidário poderá ser cobrado o crédito.

A autoridade administrativa não pode exigir um tributo simplesmente porque alega não ter o contribuinte originário cumprido a sua obrigação. É preciso aferir, demonstrar sua existência contra todos os devedores e quantificá-la.

O INSS sequer sabe se a contribuição foi paga pela contratada, pois em muitos casos similares a este, onde a Autarquia lançou o débito contra a Recorrente, conseguiu-se juntar comprovantes de que a empresa contratada já havia recolhido as devidas contribuições.

Por fim, requer o provimento do recurso para que seja cancelado o lançamento em face da recorrente.

Em 17/10/2003, a empresa PWR MISSION INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA apresentou recurso tempestivo (fls. 101/105), alegando, em síntese, que:

Ao apresentar uma única GRPS por competência, conforme anotado no item 29 da decisão, parte final, fls. 84, a requerente comprovou o recolhimento, pela filial da requerente em Catu, BA., do total devido pela prestação de serviços à tomadora dos mesmos, PETROBRÁS, sendo oportuno registrar que o próprio Auditor Fiscal que analisou a documentação registrou a entrega das GRPS's e folhas de Pagamento, informando que os mesmos possuíam nexo entre si.

Assim, sendo ponto pacífico que o recolhimento das contribuições previdenciárias foram efetuados de acordo com a folha de pagamento da filial da requerente na cidade de Catu no estado da Bahia, CNPJ nº 42.409.201/0006-00 e havendo sido demonstrado que a única prestação de serviços da referida filial destinava-se e destina-se à PETROBRÁS, e especificamente ao Contrato de Execução de Serviços nº 110.2.062.97-9/GO-AG/BA, não há que se falar em procedência do lançamento de débito objeto da NFLD nº 35.496.4232.

Requer, por fim, o cancelamento do débito.

Apresentadas contra razões a ambos os recursos pelo INSS (fls.152/155).

O então Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS anulou a decisão de primeira instância (fls.156/160), cujo acórdão restou a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - Solidariedade decorrente de cessão de mão-de-obra. Da cessão de mão-de-obra. É necessário que o INSS aponte, desde o Relatório Fiscal, a forma como evidenciou a existência da cessão de obra. Da Solidariedade. É necessário que o INSS constate a existência do crédito previdenciário junto ao contribuinte (prestador dos serviços). Somente diante da não apresentação ou apresentação deficiente (pelo prestador dos serviços) da documentação contábil e

trabalhista necessária a comprovar a extinção da obrigação previdenciária, poderia o INSS arbitrar, junto ao responsável solidário, as contribuições que entender devidas. Anular a DN.

O INSS interpôs pedido de Revisão de Acórdão sob o argumento principal de inexistência de vício insanável que justificasse a nulidade da decisão de primeira instância.

Apresentadas contra razões, o pedido de Revisão de Acórdão foi submetido a julgamento, nos termos do acórdão de fls. 182/188, cuja ementa transcreve-se abaixo:

CUSTEIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Lançamento fiscal é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, nos termos do art. 142, do Código Tributário Nacional. A apuração do crédito tributário junto ao prestador é necessária. Caso ocorra a não apresentação ou apresentação, deficiente pelo prestador, da documentação contábil ou trabalhista necessária a comprovar a extinção previdenciária, poderia o INSS arbitrar, junto ao responsável solidário, as contribuições que entender devidas. Nos ditames do parecer 2.376/2000, o INSS deve evitar os lançamentos em duplicidade, ou ainda, a exigência de contribuições já recolhidas. A interpretação divergente por si só não enseja não gera a revisão de acórdão. Pedido de Revisão Não Conhecido.

Em cumprimento ao acórdão de fls. 156/160 foi realizada uma fiscalização na empresa prestadora de serviços, ocasião em que não se constatou o adimplemento das obrigações decorrentes do contrato com a Petrobrás.

O contencioso administrativo foi reaberto e exarada uma nova decisão de primeira instância (fls.272/284), acórdão nº 12-16.596 - 10ª Turma da DRJ/RJOI, cuja ementa transcreve-se abaixo:

DECADÊNCIA. RESPONSABILIDADE

SOLIDÁRIA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CRÉDITO LANÇADO NA TOMADORA.

I - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

II- A responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem, podendo ser exigido o total do crédito constituído da empresa contratante, sem que haja apuração prévia no prestador de serviços.

Lançamento Procedente

A Petrobrás tomou ciência do acórdão supra em 23/01/2008, enquanto que a PWR foi cientificada em 22/01/2008.

Foi apresentado recurso voluntário tempestivo pela Petrobrás em 25/01/2008, tendo a empresa alegado, em síntese, que:

A nulidade do lançamento por lhe faltar motivação, um dos seus requisitos essenciais de validade. Não restou comprovada a responsabilidade solidária do recorrente.

Impossibilidade de retroatividade do Enunciado 30 do CRPS.

O crédito tributário está fulminado pela decadência, posto que transcorreu o prazo de cinco anos para a sua constituição.

No mérito, alega que não foi obedecido o comando da decisão da segunda instância administrativa que anulou a decisão de primeira instância, a qual determinou o exame da contabilidade da prestadora de serviço.

A base de cálculo foi mensurada incorretamente, em desacordo com a lei.

Não restou comprovada a realização de serviços por cessão de mão de obra e nem a solidariedade.

Por fim, requer a nulidade da decisão recorrida e o cancelamento do lançamento.

A PWR não apresentou recurso voluntário.

Às fls. 313/315, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que sejam carreados aos autos cópias do processo administrativo fiscal relacionado à NFLD nº 35.371.914-5.

Cumprida a diligência solicitada pela Resolução, os autos foram distribuídos para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da alegação de decadência

Não assiste razão à recorrente ao suscitar a decadência. A competência mais remota lançada é de 09/1998. A ciência do presente lançamento se deu em 25/09/2002. Portanto, dentro do quinquídio legal estabelecido pela Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal.

Da arguição de nulidade

Alega a recorrente que o lançamento é nulo por lhe faltar a devida motivação. Todavia, em uma análise detida do autos, verifica-se que todos os requisitos indispensáveis à validade do lançamento foram atendidos. Tanto o relatório fiscal originário, quanto o relatório fiscal atendem ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional.

O Auto de Infração é claro e objetivo. Não se identifica qualquer nulidade. Ao contrário, a Impugnação e o Recurso da contribuinte são bastante precisos e detalhados, ficando claro que a recorrente compreendeu a acusação fiscal.

Fica, portanto, afastada a alegação de nulidade.

Do mérito

Não obstante o esforço argumentativo, a recorrente não logrou êxito em comprovar o recolhimento das contribuições ora lançadas. O Auditor-Fiscal notificante asseverou que os documentos carreados aos autos nessa afã não estão relacionados com o presente crédito tributário. Nenhuma prova adicional nesse sentido foi produzida.

Consoante relatado, dormita nos autos decisão exarada pelo colegiado do então Conselho de Recursos Fiscais da Previdência Social – CRPS, que anulou a decisão de primeira instância pelo fato de o INSS não ter primeiro diligenciado junto à empresa prestadora de serviços acerca da existência de crédito tributário relacionado ao contrato de prestação de serviços avençado com a Petrobrás, a fim de caracterizar a existência da solidariedade.

Em relação à cessão de mão de obra, o julgado assinala que desde o relatório fiscal o INSS deveria ter procedido à sua caracterização.

Cumprindo o referido Acórdão, o Auditor-Fiscal efetuou pesquisas nos sistemas informatizados da ex-SRP, sendo analisadas as informações disponíveis relativas à empresa contratada e prestadora dos serviços e constatando-se que não houve ação fiscal com exame de contabilidade, nem emissão de CND de baixa ou foram apurados débitos do mesmo período do lançamento. Assim sendo, foi elaborado novo Relatório Fiscal (fls. 240/244), notificando à PETROBRAS e a empresa prestadora de serviços, por AR, em 07/07/2007 (fls. 247).

Assim, em que pese nesse meio tempo o CRPS tenha editado o Enunciado nº 30 (Resolução nº 1, de 31/01/2007, publicada no DOU de 05/02/2007), abaixo transcrito, deve-se considerar como cumprida a exigência processual:

Em se tratando de responsabilidade solidária o fisco previdenciário tem a prerrogativa de constituir os créditos no tomador de serviços mesmo que não haja apuração prévia no prestador de serviços.

Ainda assim, a recorrente entende que outras exigências de cruzamento de informações deveriam ter sido cumpridas. Todavia, sem amparo na legislação vigente à época dos fatos geradores. Vejamos.

Da Responsabilidade Solidária

A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 31, na redação vigente à data de ocorrência dos fatos geradores, fixou de forma taxativa a responsabilidade solidária do contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, com o executor, pelas obrigações decorrentes da Lei de Custeio da Seguridade Social, em relação aos serviços prestados, **não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.**

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

*Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, **não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.** (Redação dada pela Lei nº 9.528/97). (grifos nossos)*

§1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para garantia do cumprimento das obrigações desta Lei, na forma estabelecida em regulamento.

§2º Exclusivamente para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.528/97).

*§3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo **somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados**, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032/95). (grifos nossos)*

§4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032/95).

No mesmo sentido apontam as normas inscritas no art. 42 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 612/92, vigente à data de ocorrência dos fatos geradores.

Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992.

Art. 46. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor destes serviços pelas obrigações decorrentes deste regulamento, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto às contribuições incidentes sobre faturamento e lucro, conforme o disposto no art. 28.

§1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações.

§2º A responsabilidade solidária pode ser elidida desde que seja exigido do executor o pagamento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura

correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura, conforme definido pelo INSS.

§3º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem plena identificação dos fatos geradores das contribuições, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§4º Enquadram-se na situação prevista no §3º as seguintes atividades:

- a) construção civil;
- b) limpeza e conservação;
- c) manutenção;
- d) vigilância;
- e) segurança e transporte de valores;
- f) transporte de cargas e passageiros;
- g) outras atividades definidas pelo MTA.

A Lei de Custeio da Seguridade Social, ao estabelecer a hipótese de solidariedade em seu art. 31, culminou por atribuir ao contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra a obrigação acessória de auxiliar o Fisco na fiscalização das empresas prestadoras dessa modalidade de serviços, fazendo com que aquele exija deste cópias autenticadas das individualizadas guias de recolhimento e respectivas folhas de pagamento, acenando, inclusive, com a possibilidade de retenção das importâncias devidas pelo executor para a garantia do cumprimento das obrigações previdenciárias.

Destarte, ao não exigir da empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão de obra as cópias autênticas dos documentos a que se refere o § 4º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe foi dada, de berço, pela Lei nº 9.032/95, o Contratante se sujeita, *ex lege*, automaticamente, à solidariedade pelo adimplemento das contribuições previdenciárias devidas pelo executor, relativas aos serviços contratados.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já irradiou em seus arestos a interpretação que deve prevalecer na pacificação do debate em torno do assunto, lançando definitivamente uma pá de cal nessa infrutífera discussão, consoante se depreende do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2002/0089221-6, da Relatoria do Min. Luiz Fux, assim ementado:

Processo AgRg no Ag 463744/SC;

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2002/0089221-6

Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador TI - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 20/05/2003

Data da Publicação/Fonte DJ 02.06.2003 p. 192

Ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS PELO RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. O artigo 31 da Lei 8.212/91 impõe ao contratante de mão-de-obra a solidariedade com o executor em relação às obrigações de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como outorga o direito de regresso contra o executor, permitindo, inclusive, ao tomador a retenção dos valores devidos ao executor para impor-lhe o cumprimento de suas obrigações.

2. Para a empresa tomadora de serviços isentar-se da responsabilidade pelo não pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela prestadora de serviço, é necessário que demonstre o efetivo recolhimento destas contribuições.

3. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Nesse panorama, verificando o auditor fiscal a ocorrência de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra, não restando elidida a responsabilidade solidária pela via estreita fixada pela lei, estabelece-se definitivamente a solidariedade em estudo entre prestador e tomador, podendo o fisco, ante a inexistência do benefício de ordem, efetuar o lançamento do crédito tributário em face do contribuinte (o executor), ou diretamente em desfavor do responsável solidário (o contratante), ou contra ambos, sendo certo que o pagamento efetuado por um aproveita o outro.

Portanto, não assiste razão à recorrente.

Da Cessão de Mão de Obra

Alega a recorrente que não consta da NFLD onde estaria caracterizada a responsabilidade tributária da recorrente, limitando-se a apontar o objeto contratual, sem indicar onde estaria consubstanciada a cessão de mão de obra. Aduz ainda que não houve serviço contínuo, com a colocação de empregados / segurados à disposição da recorrente, de modo a configurar cessão de mão de obra e, conseqüentemente, responsabilidade solidária.

O parágrafo 2º, do artigo 31, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.528/97, conceituava cessão de mão de obra, como sendo:

a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação..

Já constou da decisão *a quo* que, pela análise da documentação apresentada pela empresa contratante, durante a ação fiscal, os Auditores notificantes constataram a existência de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra pela contratada, nos moldes do art. 31, § 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.528/97.

O contrato nº 110.2.062.97-9, em seu item 6, é claro no sentido de que a execução dos serviços se dará de forma continuada e permanente, considerando a definição de serviços contínuos como sendo "aqueles que se constituem em necessidade permanente do contratante, serviços repetitivos, ligados ou não a ligados ou não a sua atividade fim, ainda que realizados de forma intermitente".

É evidente, pois, a existência de cessão de mão de obra, não havendo elementos na peça recursal que infirmem os fatos relatados ou os fundamentos jurídicos do lançamento.

Da Base de Cálculo

Defende a recorrente que não é razoável, nem lógico, atribuir sobre a nota fiscal de prestação de serviço percentual aleatório da mão de obra.

Ocorre que a recorrente, ao não exigir da empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão de obra as cópias autênticas dos documentos a que se refere o § 4º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe foi dada originariamente pela Lei nº 9.032/95, o Contratante se sujeita, *ex lege*, automaticamente, à solidariedade pelo adimplemento das contribuições previdenciárias devidas pelo executor, relativas aos serviços contratados.

Dessa maneira, diante da não apresentação dos documentos que a lei lhe exigia para eximir-se da responsabilidade solidária, a decorrência natural somente poderia ser a apuração das contribuições devidas por aferição indireta (artigo 33, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/91).

Assim, não assiste razão à recorrente.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recursos Voluntário.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira - Redator

Em que pese os sólidos argumentos do ilustre Conselheiro Relator, peço vênha para discordar quanto a preliminar de nulidade.

Como bem relatado, trata-se de crédito constituído, relativo ao período de 09/1998 até 12/1998, por responsabilidade solidária do contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 na redação dada pela MP 1.523-7 de 1997 e reedições.

O Relatório Fiscal integrante da NFLD que constitui o lançamento se encontra às folhas 29, sendo que a ciência do crédito tributário ao responsável solidário se aperfeiçoa em 27/09/02 (TEAF fls. 27).

Aponta o ínclito Relator que, no curso do processo administrativo tributário em que se discute o lançamento, o antigo Conselho de Recursos da Previdência Social, proferiu, em sede de recurso voluntário, a seguinte decisão (fls 156):

"PREVIDENCÁRIO - CUSTEIO - Solidariedade decorrente de cessão de mão-de-obra. Da cessão de mão-de-obra. É necessário que o INSS aponte, desde o Relatório Fiscal, a forma como evidenciou a existência da cessão de obra. Da Solidariedade. É necessário que o INSS constate a existência do crédito previdenciário junto ao contribuinte (prestador dos serviços). Somente diante da não apresentação ou apresentação deficiente (pelo prestador dos serviços) da documentação contábil e trabalhista necessária a comprovar a extinção da obrigação previdenciária, poderia o INSS arbitrar, junto ao responsável solidário, as contribuições que entender devidas. Anular a DN."

Perquirindo o voto condutor da decisão unânime, encontramos a seguinte motivação (fls. 158):

Em recentes decisões está CaJ vem exigindo que o INSS caracterize a existência da cessão de mão-de-obra, mesmo naquelas atividades arroladas na legislação, sendo oportuno verificarmos "parte" de manifestação do Sr. Presidente da 2ª CaJ/CRPS, AFPS Mário Humberto Cabus Moreira:

"Todavia, assim como os serviços relacionados nos incisos I a IV, do § 41, do art. 31, da Lei nº 8.212/91 (na redação atual), aqueles previstos no art. 219 do RPS devem ser demonstrados e caracterizados pelo Fisco como enquadráveis na definição legal, porque somente serão alcançados pela obrigação tributária da retenção, em consonância com a lei, se tais serviços forem realizados mediante cessão. O mesmo dar-se-á em relação ao período em que vigia a obrigação solidária, no que tange ao referido enquadramento.

A meu ver, sem ofensa aos princípios constitucionais tributários e, em especial, ao princípio da legalidade (CF/88, art. 5º I, II e art. 150, I), a norma do RPS deve ser entendida como tendo caráter indicativo, regulação interpretativa tendente à fiel execução da lei, devendo sempre ser confrontada em face do conceito legal de cessão de mão-de-obra, pois, exigir o cumprimento de uma obrigação tributária sem passar pelo crivo da definição legal, seria admitir obrigação tributária que não seja ex lege. A propósito, a atividade administrativa de lançamento requer a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, como preceitua o CTN, em seu art. 142."

(...)

O Relatório Fiscal é vago ao se reportar a existência da cessão de mão de obra, descrevendo apenas que o objeto do contrato, sem especificar os motivos que levaram o INSS a constatar a existência da cessão de mão-de-obra."

(destaques não constam da decisão)

(fls. 30):
Observo o mesmo vício no lançamento. Vejamos o teor do lançamento fiscal

"1- Refere-se o presente relatório ao débito, lançado através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD nº 35.490.423-2, relativo a valores apurados por responsabilidade solidária decorrente de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, prestados pela empresa PWR MISSION INDUSTRIA MECÂNICA LTDA, CNPJ: 42.409.20110000-00, conforme contrato(s) nº: 1110.2.002.97-9. O débito compõe-se de: contribuição dos segurados empregados, calculada pela alíquota mínima à época de ocorrência do fato gerador, contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social; contribuição para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho — SAT - até 00/1997, e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a partir de 07/1997.

(...)

5 — O débito referente ao presente contrato fora lançado, a menor, através da NFLD — Notificação Fiscal de Lançamento de Débito -- DEBCAD nº 35.371.914-5, de 01/11/2001, quando foi adotado erroneamente o parâmetro de quatorze por cento (14%) quando deveria ter sido aplicado o parâmetro de quarenta por cento (40%), conforme justifica o item 14 do presente relatório. Tal equívoco levou a que o débito lançado naquela ocasião, pela NFLD — 35.371.914-5, espelhasse somente parte do valor que deveria ter sido lançado razão por

que emite-se a presente NFLD, retratando a diferença não lançada na época

6 — Assim, por ocasião da emissão da NFID original, de nº 35.371.914-5, fora verificado durante o desenvolvimento da ação fiscal que a empresa contratara com a empresa prestadora, identificada no item 1 deste, a execução de serviços mediante cessão de mão-de-obra, em cumprimento ao(s) contrato(s) nº: 110.2.062.97-9, cujo(s) objeto(s) era(m): EXCUÇÃO DOS SERVIÇOS DE BOMBEAMENTO DE FLUIDOS DO INTERIOR DE POÇOS DE PETRÓLEO ATÉ A ESTAÇÃO COLETORA, EM 16 { POÇOS DE PETRÓLEO, UTILIZANDO BOMBEIO ELÉTRICO CENTRÍFUGO SUBMERSO, INCLUINDO DIMEZ-TSIONAIVIENTO, ESPECIFICAÇÃO, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DOS CONJUNTOS DE BCS NOS POÇOS DE PETRÓLEO, BEM COMO A RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA CONTINUIDADE OPERACIONAL DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS. Ocorre que a empresa contratante não comprovou o cumprimento das obrigações da empresa contratada para com a Seguridade Social, ou seja, não houve a devida comprovação, através de guias de recolhimento específicas para o serviço contratado, nem a apresentação de folhas de pagamentos específicas dos segurados empregados alocados no serviço."

(novamente os destaques não constam do original)

Patente a ausência de comprovação da contratação da prestação de serviços, ensejadora da responsabilidade solidária, mediante cessão de mão-de-obra.

Como consequência da decisão do CRPS **foi anulada a DN**, decisão de primeiro grau, e recommençado o processo administrativo com elaboração de novo relatório fiscal. Atentemos para o teor da decisão proferida pelo CRPS (fls. 158):

"Assim entendo que o INSS, além de caracterizar a existência da cessão de mão-de-obra, desde o Relatório Fiscal (complementar), deve apresentar elementos, com base na contabilidade dos contribuintes, que justifique o procedimento adotado. Caso seja disponibilizada pelo contribuinte a documentação contábil referente às contribuições lançadas, deverá ela ser analisada com o intuito de se comprovar a existência do crédito lançado e seu real valor.

CONCLUSÃO

Face ao exposto voto no sentido de ANULAR A DECISÃO NOTIFICAÇÃO N.º 17.401.4/065512003, fls. 77184, determinando que se observe o que foi exposto no voto cima."
(destaquei)

Em que pese a total falta de técnica jurídica dos membros do Conselho de Recursos da Previdência Social - posto que não houve nenhum vício na decisão recorrida e sim no lançamento tributário como sobejamente demonstrado pelos Conselheiros que se manifestaram - resta claro que o comando do Colegiado foi no sentido da elaboração de novo

relatório fiscal do qual constasse a comprovação da prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra além de elementos que permitissem a constituição do crédito por responsabilidade solidária do contratante.

Forçoso reconhecer que tal decisão expressa, inequivocamente, a constatação de que o lançamento tributário padecia de vício em sua constituição. Qualquer outra inferência invalidaria o comando expresso, constante do *decisum*, do retorno do procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ao passo inicial, ou seja, a busca pelo Fisco dos elementos comprobatórios e por isso constitutivos, da obrigação tributária decorrente da prática, pelo sujeito passivo, dos fatos eleitos pelo legislador como fato impositivos.

Imperioso ressaltar que - embora este Conselheiro discorde totalmente da necessidade de comprovação pelo Fisco da existência de crédito, ou impossibilidade de constituição deste no devedor principal, posto que tal entendimento atingiria mortalmente o instituto da responsabilidade solidária como posta pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, vigente à época do lançamento - a questão do lançamento por responsabilidade solidária, por ser questão relativa ao mérito da discussão, não será por mim aqui enfrentada, vez que entendo que as questões relativas ao lançamento tributário são preliminares e prejudiciais à análise do mérito.

Voltando a questão do lançamento, uma vez anulada a DN, foi iniciado novo procedimento fiscal visando a elaboração de relatório fiscal complementar - consoante se observa do despacho do Serviço do Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária RJ - Centro, fls. 190 e 195.

Em 28 de junho de 2007, foi dado ciência ao Devedor Solidário, do Relatório Fiscal Aditivo, fls. 240, do qual se extrai:

1 — Trata-se de débito que fera lançado em 25/09/2002, relativo a valores apurados por responsabilidade solidária, em fiscalização realizada no contribuinte e empresa contratante acima identificada, decorrente de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra prestados pela empresa PWR MISSION INDÚSTRIA MECÂNICA Ltda. CNPJ 42.409.201/0001-97, conforme contrato nº 110.2.062.97-9, pactuado entre a empresa prestadora (PWR) e tomadora (PE'TROBRAS).

(...)

12 — Da mesma forma, em atendimento ao determinado no pré-citado Acórdão, emitiu-se Termo de Início da Ação Fiscal — TIAD solicitando à empresa em diligência o contrato, no que se foi atendido em 26/06/2007, através da carta TRIBUTARIO/ETR/ETF 0197/2007. Da análise do citado contrato, destacamos, adiante, as cláusulas que nos levaram a concluir tratar-se de serviço executado com cessão de mão-de-obra. Entretanto, o próprio objeto do contrato indica tratar-se de serviço que inclui a instalação e retirada de conjuntos de bombas submersas e responsabilização técnica pela continuidade do serviço.

13 — Cláusulas destacadas:

Cláusula 1.2 — "... INSTALAÇÃO e RETIRADA dos CONJUNTOS DE BCS nos poços de petróleo, bem como a responsabilidade técnica pela continuidade operacional dos equipamentos instalados ..."

Cláusula 2.5 — "A CONTRATADA deverá estabelecer uma base de operações, circunscrita à área urbana dos municípios de Catu ou Pojuca • ou Alagoinhas, no estado da Bahia, com facilidades de comunicação."

Cláusula 2.6 — "Disponer de pessoal técnico com qualificação comprovada e aprovada pela PETROBRAS para assessoramento, supervisão e prestação dos serviços, objeto deste Contrato e arcar com todas as despesas de remuneração, encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, bem como o pagamento de quaisquer que sejam ou venham a ser devidos."

Cláusula 2.7 — "Fornecer, até 10 (dez) dias após o início do Contrato e sempre que for solicitado pela Fiscalização da PETROBRAS, a lista do seu pessoal, contendo nome, nacionalidade, cargo, função, experiência comprovada e especialização, para sua qualificação nos serviços, objeto deste Contrato."

Cláusula 2.9 — "Fornecer, por sua conta, passaportes, vacinação, vistos e quaisquer outros documentos que sejam necessários ao seu pessoal de operação."

Cláusula 2.13 — "A CONTRATADA fornecerá técnicos procedimentos de instalação e operação."

Cláusula 2.18 — "A CONTRATADA se responsabilizará por quaisquer custos com treinamento, deslocamento e pessoal... e demais despesas que vierem a ser necessárias para a qualificação profissional de seu pessoal."

Cláusula 2.19 — "Deverá assegurar que o pessoal Utilizado atenda, plenamente, à execução do serviço objeto deste contrato, correndo por sua exclusiva responsabilidade, todos os custos que resultarem da necessidade de aumento de contingente, quando a qualidade dos serviços prestados for considerada inadequada pela fiscalização da PETROBRAS."

14 — Interessante notar que na Cláusula Sexta, ao tratar do reajustamento de preços, as empresas pactuam uma fórmula paramétrica em que um de seus índices de reajuste refere-se a Mão-de-obra. Mais ainda, quase como uma confissão do reconhecimento da cessão de mão-de-obra, na Cláusula Sétima, tratando da forma de pagamento, especificamente em seu item 7.2, ficou estabelecido que a CONTRATADA:

*" ... deverá **obrigatoriamente** apresentar ao órgão pagador, mensalmente, (União) a fatura:*

a) Folha de Pagamento dos empregados da Prestadora que estiverem envolvidos na prestação dos serviços contratados.

b) Fotocópias da GRPS, devidamente quitada e autenticada, com o preenchimento obrigatório dos dados que identifiquem o tomador do serviço. informando no campo 8 da GRPS (OUTRAS INFORMAÇÕES) o nome, CGC/CEI da empresa tomadora dos serviços, número, data e valor da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados no mês. (grifos no original)

15 — Entretanto, não para por aí o reconhecimento implícito pela empresa CONTRATANTE, da existência de obrigações próprias de um contrato com cessão de mão-de-obra, pois a mesma estabelece em seu item 8.2 "... multa no percentual; de 5% (cinco por cento) sobre o • valor da fatura, caso deixe de apresentar a GRPS ou apresente-a desconforme." A seguir, no item 8.3 define o que entende por GRPS desconforme como "... a GRPS que não contenha a comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias de todos os empregados da CONTRATADA em atuação na execução do Contrato."

(...)"

Patente a inovação do argumento do Fisco no Relatório Fiscal Complementar. Tal inovação significa - na prática - a realização de novo lançamento tributário, posto que a comprovação da ocorrência do fato gerador ensejador da obrigação tributária - no caso em tela a contratação de empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra - só restou comprovada por meio do mencionado relatório aditivo.

Inegável o vício esculpido no lançamento original. Necessária a produção de novo procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário.

De fato, a decisão do CRPS, ática com visto, embora propugnasse pela nulidade da DN, motivou-se pela nulidade do lançamento tributário por ausência de motivação, ou seja, falta de comprovação da ocorrência do fato gerador, da verificação da ocorrência deste.

Tal conclusão decorre da mera leitura da decisão acostada às folhas 156, acima transcrita e isso, porque, como sabido, cabe ao Fisco, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, por meio de procedimento do lançamento de ofício, constituir o crédito tributário, revisando nos casos de auto lançamento, os procedimentos do sujeito passivo. Para tanto, ele deve, após verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo, determinar a matéria tributável, quantificar o tributo devido e, quando for o caso, aplicar a penalidade cabível.

Por ser atividade vinculada e obrigatória, é dever da autoridade fiscal empreender esforços na determinação do critério material da regra matriz de incidência tributária, base de cálculo do tributo e alíquota aplicável, apropriando-nos dos ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho.

A mensuração das grandezas tributárias já deveria ter sido corretamente efetuada quando da lavratura do auto de infração. Pode-se até compreender a impossibilidade do acerto em razão da ausência de comprovação por parte do contribuinte, o que, como dito, não se verificou no caso concreto.

Ao reverso, o que se observa é a total ausência caracterização de que a prestação de serviços contratada se deu mediante cessão de mão-de-obra.

Não obstante a omissão do Autoridade Lançadora no tocante a comprovação do fato escolhido pelo legislador para ser ensejador da obrigação tributária, mister ressaltar com tintas fortes que a Administração Tributária foi clara em determinar - **por meio de um ato que integra a legislação tributária** - como se deve realizar caracterizar a cessão de mão-de-obra, posto que tal caracterização se encontram no Regulamento da Previdência Social e nos atos normativos do INSS. Tal rito foi simplesmente ignorado pelo Auditor Fiscal responsável pelo lançamento.

O Fisco não cumpriu seu dever, ou seja, deixou de comprovar suas alegações, se absteve de demonstrar a exatidão do lançamento realizado.

Mister recordar que o Decreto nº 70.235/72 é claro ao exigir em seu artigo 9º:

"Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito" (destaques nossos)

Forçoso reconhecer o vício no procedimento do lançamento tributário. Como ato administrativo que é, o auto de infração não pode ser irregular. Celso A Bandeira de Melo (*Curso de Direito Administrativo*, 29ª ed., p.478), assim comenta sobre a irregularidade dos atos administrativos:

ATOS IRREGULARES SÃO AQUELES PADECENTES DE VÍCIOS MATERIAIS IRRELEVANTES, RECONHECÍVEIS DE PLANO, OU INCURSOS EM FORMALIZAÇÃO DEFEITUOSA CONSISTENTE EM TRANSGRESSÃO DE NORMAS CUJO REAL ALCANCE É MERAMENTE O DE IMPOR A PADRONIZAÇÃO INTERNA DOS INSTRUMENTOS PELOS QUAIS SE VEICULAM OS ATOS ADMINISTRATIVOS

Verificando a irregularidade do ato administrativo, deve a Administração de ofício regularizá-lo, em face do princípio da autotutela. Nesse sentido, a Lei 9.784, de 1999, é clara ao determinar que:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

(...)

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração."

(grifos nossos)

Observa-se que a Lei que regula o processo administrativo federal cinde as irregularidades do ato segundo a gravidade do mesmo. Atos portadores de defeitos sanáveis,

meras irregularidades, poderão ser convalidados. Já os atos produzidos com ofensa a legalidade devem ser anulados.

Sobre o tema, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*Direito Administrativo, 14ª ed, p. 234*), titular da inesquecível Faculdade de Direito do Largo São Francisco, leciona que convalidação ou saneamento "*o ato administrativo pelo qual qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado*".

Além disso, a doutrinadora explicita que nem sempre é possível a convalidação, pois depende do tipo de vício que atinge o ato.

Os defeitos atinentes à incompetência quanto à matéria, quanto ao motivo e finalidade, e ainda quanto ao objeto e conteúdo não são passíveis de convalidação.

Especificamente quanto a impossibilidade de convalidação, esclarece a Professora:

"O objeto ou conteúdo ilegal não pode ser objeto de convalidação."

O remédio que deve ser tomado pela Administração é o previsto no artigo 53 da Lei nº 9.784/99, acima transcrito,: a anulação. Novamente, recordemos os ensinamentos de Maria Sylvia:

"Quando o vício seja sanável ou convalidável, caracteriza-se hipótese de nulidade relativa; caso contrário, a nulidade é absoluta."

Sobre o tema, devemos lembrar que as nulidades, absoluta ou relativa, produzem efeitos distintos para a Administração Tributária em razão do tempo que a lei determina para a correção do lançamento tributário viciado. Se este for convalidável, por eivado de vício formal, o saneamento deve ser realizado em 5 anos após o trânsito em julgado da decisão que anular o ato administrativo. Já o lançamento maculado por nulidade absoluta, deve ser refeito no prazo decadencial previsto no CTN, seja o do parágrafo 4º do artigo 150, seja o do inciso I do artigo 173.

Tal distinção nos obriga a perquirir qual o vício existente no caso concreto.

Para nós a distinção é simples e fundada no texto legal. Como ensina Maria Sylvia Zanela Di Pietro, lançamentos que contenham conteúdo ilegal não são passíveis de convalidação, pois a nulidade que ostentam é absoluta.

Nesse sentido, qualquer ofensa às determinações do artigo 142 do CTN acima reproduzido, explicitados por meio do artigo 9ª do Decreto nº 70.235/72, viciam o conteúdo do ato, pois são requisitos do lançamento, atributos intrínsecos ao procedimento de constituição do crédito tributário.

A lição de Paulo de Barros Carvalho corrobora a afirmação.

Assevera o Professor Emérito (*Curso de Direito Tributário, 14ª ed., p. 415*):

"O ato administrativo de lançamento será declarado nulo de pleno direito, se o motivo nele inscrito - a ocorrência do fato jurídico tributário, por exemplo - inexistiu. Nulo será, também, na hipótese de ser indicado sujeito passivo diferente daquele que deve integrar a obrigação tributária. Igualmente é nulo o lançamento de IR (pessoa física), lavrado antes do termo final do prazo legalmente estabelecido para que o contribuinte apresente sua declaração de rendimentos e bens.

Para a nulidade se requer vício profundo, que comprometa viceralmente o ato administrativo. Seus efeitos, em decorrência, são 'ex tunc', retroagindo, linguisticamente, à data do correspondente evento. A anulação por outro lado, pressupõe invalidade iminente, que necessita de comprovação, a qual se objetiva em procedimento contraditório. Seus efeitos são 'ex nunc', começando a contar do ato que declara a nulidade"

Continua o doutrinador:

"(...) não importa que o ato administrativo haja sido celebrado e que nele conjuguem os elementos tidos como substanciais. Insta que seus requisitos estejam conformados às prescrições da lei"

(grifamos)

No caso em apreço, observamos que não comprovou o Fisco a existência da contratação de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra. Como visto é dever do Fisco anexar ao auto de infração o elementos de prova que embasam a constituição do crédito tributário.

Tal comprovação não pode ser realizada a posteriori, consoante expressa vedação do parágrafo 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, o que impede - de modo absoluto - a conversão em diligência nos casos de novação do lançamento, explicitando se tratar de novo lançamento, complementar ao primeiro.

Nesse sentido, forçoso reconhecer que o relatório fiscal complementar, por inovar no lançamento, ou seja, por de fato realizar novo lançamento posto que veio ao mundo jurídico para reparar vício material, ou seja, vício insanável, deve respeitar os prazos previstos em lei complementar para que o Estado possa constituir seu direito de crédito.

Reafirmo. O lançamento representado pela NFLD constante de fls. 2, consubstancia pelo Relatório Fiscal de folhas 29, foi tacitamente reconhecido como nulo pelo CRPS que - ao determinar a nulidade da DN e a elaboração de novo relatório fiscal que explicitasse a ocorrência do fato gerador ensejador da responsabilidade solidária prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, vigente à época - ordenou que se elaborasse novo lançamento consubstanciado em provas da existência da contratação de serviços mediante cessão de mão-de-obra.

Ocorre que tal lançamento - repito, consubstanciado no relatório fiscal aditivo - relativo às competências 09/98 a 12/98 se aperfeiçoou com a ciência do devedor em 28 de junho de 2007, fora portanto do lustro permitido pelo artigo 173, inciso I do CTN.

Processo nº 11330.000963/2007-72
Acórdão n.º **2201-003.412**

S2-C2T1
Fl. 611

Logo, extinto o direito de crédito do Fisco quando do lançamento tributário representado pelo relatório fiscal aditivo.

Por via de consequência, voto por dar provimento ao recurso voluntário reconhecendo a nulidade do lançamento tributário arguída, pela ocorrência de vício material, em face da ausência de comprovação da ocorrência do fato gerador ensejador da obrigação tributária.

assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Conselheiro Redator